



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.720188/2007-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.594 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada. Para reconhecimento da Área de Reserva Legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-001.718, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento da exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003, no valor total de R\$ 211.845,26, incidente sobre o imóvel rural com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal 3.099.944-8, localizado no município de Américo Brasiliense/SP.

O Contribuinte apresentou impugnação, à fl. 20/34, alegando, em síntese, alega que o imóvel possui 380,4 ha de reserva legal, devidamente averbada, que são isentas de ITR. Aduz que a área é isenta pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeita à apresentação de ADA. Argumenta que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 estipula que o contribuinte não está sujeito comprovar previamente a área isenta. Quanto ao valor da terra nua, admite que o valor declarado é incorreto e pede a aceitação do valor veiculado por Laudo Técnico de Avaliação. Solicita a realização de perícia.

A DRJ de Campo Grande julgou, integralmente, procedente o lançamento, fls. 218/226.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 234, pedindo a anulação da glosa das reduções efetuadas na Declaração do ITR2003, bem como, fosse efetuada a retificação dos valores de terra nua em conformidade ao Laudo de Avaliação apresentado, para que, ao final, o Contribuinte pudesse recolher a diferença de tributo verificada em seu Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 264/274, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área de Reserva Legal. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. PRESCINDIBILIDADE DO ADA.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente

averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. A apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão da Reserva Legal, de que trata a Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel. No caso concreto a Reserva Legal encontra-se averbada desde 1991.

Às fls. 276/290, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** por divergência em relação ao seguinte ponto: **Necessidade de apresentação tempestiva do ADA** - os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR de exercícios posteriores ao advento da Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado defende que, para a isenção do ITR sobre áreas de reserva legal e de preservação permanente, é possível dispensar a apresentação do ADA, com base no art. 17-O da Lei nº 6.938/81, os acórdãos paradigmas, também tendo por base o mesmo dispositivo legal, entendem que a comprovação da existência da área de reserva legal e de preservação permanente por meio do ADA se tornou indispensável a partir do exercício de 2001 (com a vigência da Lei nº 10.165/2000).

Às fls. 292/294, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial para que seja rediscutida a questão da **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA para exclusão da tributação do ITR**.

Intimado à fl. 297, às fls. 299/317, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, alegando, preliminarmente, falta de identidade dos fatos entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não configurando a divergência entre os julgados e impossibilitando a uniformização da jurisprudência. No mérito, rebateu arguindo, em síntese, não ser o documento ADA o único documento a isentar a base de incidência do ITR, ratificando os fundamentos de direito expostos da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento da exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003, no valor total de R\$ 211.845,26, incidente sobre o imóvel rural com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal 3.099.944-8, localizado no município de Américo Brasiliense/SP.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2003.**

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e **para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da existência de ADA tempestivo para reconhecimento da área como de reserva legal.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

Contudo o presente caso não desafia tal jurisprudência uma vez que há averbação da reserva legal declarada desde 1991, como bem observou a DRJ.

Ora se a jurisprudência da casa é no sentido da prescindibilidade do ADA para as APPs e RLs razão assiste a recorrente

Desta forma, merece reforma a decisão recorrida para restabelecer a área de reserva legal glosada.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos discute-se unicamente - Área de Reserva Legal - Exercício 2003, embora de fato não haja nos autos comprovação de ADA, existe comprovação de que a área foi averbada à matrícula do imóvel as fls. 68 em 28.11.1991, sendo esta averbação, inclusive, antes da data do fato gerador do tributo discutido no auto de infração.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende um pouco diferente:

(a) Para ARL o ADA precisa ser apresentado ao IBAMA até a data do fato gerador, e sua ausência pode ser suprida por averbação nas mesmas condições.

(b) Para APP o ADA pode ser posterior ao exercício fiscal mas deve obrigatoriamente ser **anterior ao início da ação fiscal**. O que no caso dos autos ocorreu em 23.03.2009, fls 09, sendo portanto, o ADA protocolado em 31.07.2007 apto a comprovação exigida.

Neste caso observo que as provas dos autos atendem a esta exigência devendo ser mantido o acórdão recorrido, pois o ADA anterior ao início da ação fiscal pode ser aceito como documento hábil, servindo como comunicação a autoridade florestal ou ambiental.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes